

Câmara Especializada de Engenharia Florestal

NORMA DE FISCALIZAÇÃO CONJUNTA N.º 01/2023 CEAGRO E CEEF

Dispõe sobre a Responsabilidade Técnica no uso agrícola de Aeronave Remotamente Pilotada - ARP "Drones".

As **CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA E ENGENHARIA FLORESTAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA e AGRONOMIA DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legalmente conferidas pela alínea "e" do art. 46 da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Agronomia a fiscalização dos profissionais Engenheiros Agrônomos, Engenheiros Agrícolas, Engenheiros de Pesca, Engenheiros de Aquicultura, bem como dos Tecnólogos e demais profissionais da Modalidade Agronomia, conforme preconiza a Resolução n.º 473 do Confea, de 26 de novembro de 2002.

Considerando que cabe à Câmara Especializada de Engenharia Florestal a fiscalização dos profissionais Engenheiros Florestais, nos termos da Lei Federal n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966.

Considerando a Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 1º: "As profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos: [...] e) desenvolvimento industrial e agropecuário".

Considerando, ainda, o disposto na referida Lei Federal n.º 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, em seu art. 34: "São atribuições dos Conselhos Regionais: [...] d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas; [...] f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; [...] k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julgarem necessários".

Considerando o art. 59, da Lei Federal n.º 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando que a Responsabilidade Técnica é própria de profissional não podendo ser exercida por pessoa jurídica.

Considerando as determinações dos artigos 1º a 3º da Lei Federal n.º 6.496, de 7 de dezembro de 1977, regulamentadas pela Resolução n.º 1.137 do Confea, de 31 de março de 2023, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica, o Acervo Técnico Profissional e Acervo Operacional, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Resolução n.º 1.121, de 13 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia.

Considerando a obrigação dos profissionais de prestarem serviços com qualidade, respeitando o Código de Defesa do Consumidor, bem como o Código de Ética Profissional.

Considerando a necessidade de fiscalizar, coibir e punir o exercício ilegal da profissão, quando devidamente caracterizado.

Considerando PORTARIA MAPA Nº 298, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, que estabelece regras para operação de aeronaves remotamente pilotadas, destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes.

RESOLVE:

Art. 1º Para efeito desta Norma, considera-se Aeronave Remotamente Pilotada - ARP: aeronave não tripulada, pilotada a partir de uma estação de pilotagem remota.

Art. 2º A Pessoa Jurídica que atuar em operações de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes, deverá possuir registro no CREA-RS com anotação de profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal.

Art. 3º A Pessoa Física que atuar em operações de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) com aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes, deverá possuir responsável técnico Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, firmado através da devida ART de assistência técnica, relativa ao contrato escrito ou verbal, para atividade, especificando na ART os detalhes de quais atividades de operação e aplicação na ARP estarão envolvidas.

Art. 4º O profissional ou a Pessoa jurídica, registrado em Conselho de outros Estados, para atuar no Estado do RS com operações de aeronaves remotamente pilotadas (ARP) destinadas à aplicação de agrotóxicos e afins, adjuvantes, fertilizantes, inoculantes, corretivos e sementes, deverá proceder o visto no CREA-RS.

Art. 5º As entidades de ensino interessadas em oferecer o CAAR (Curso para Aplicação Aeroagrícola Remota), de que trata a PORTARIA MAPA Nº 298, DE 22 DE SETEMBRO DE 2021, deverão contar com ART de cargo ou função de profissional Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal relativa à responsabilidade pelo curso para aplicação aeroagrícola remota. O profissional em questão deverá possuir certificado de conclusão do curso de coordenador em aviação agrícola, conforme Art. 7º da Portaria MAPA n. 298/21.

Art. 6º Para efeito de segurança operacional, é dever do profissional responsável técnico pela Pessoa Jurídica ou Pessoa Física, cumprir e orientar o cumprimento das regras que dispões os arts. 9º, 10, 11 e 12 da Portaria MAPA n. 298/21.

Art. 7º Para efeito de segurança operacional, é dever do profissional responsável técnico observar a NR-31, especialmente em seu item 31.7: segurança e saúde do trabalho Agrotóxicos, Aditivos, Adjuvantes e Produtos Afins.

Art. 8º Os casos omissos a presente Norma serão analisados pelas Câmaras Especializadas de Agronomia e Engenharia Florestal, conforme o caso, mediante justificativa.

Porto Alegre, 20 de outubro de 2023.

Eng. Agr. Matheus Stapassoli Piato
Coordenador CEAgro

Eng. Florestal Diogo Adriano Barboza
Coordenador CEEF



Documento assinado eletronicamente por **MATHEUS STAPASSOLI PIATO, Coordenador (a) de Câmara Especializada**, em 19/10/2023, às 20:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **DIOGO ADRIANO BARBOZA, Coordenador (a) de Câmara Especializada**, em 20/10/2023, às 09:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.crea-rs.org.br/validar.html>, informando o código verificador **1887365** e o código CRC **B8455209**.

Referência: Processo nº 2023.000010742-9

SEI nº 1887365